



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 142-56.2016.6.21.0161

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (161ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE (PMDB - PDT - PHS - PROS - PTN - PRTB - PRB - PSDC - PPS - PSB - PSD - DEM - REDE - PEN)
SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO

Recorridos: COLIGAÇÃO PORTO ALEGRE PRA FRENTE (PP - PSDB - PMB - PTC)

NELSON MARCHEZAN JÚNIOR
Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVO. LOJA. CENTRO COMERCIAL. CONFIGURAÇÃO. REMOÇÃO DA PROPAGANDA. 1. Depreende-se, da análise dos artigos 37, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97, e 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, que é vedada a afixação de propagandas, de qualquer natureza, em bens de uso comum, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. **2.** A aplicação de multa por propaganda irregular em bens públicos, prevista no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, ocorre quando do não cumprimento da ordem liminar de retirada da propaganda, dentro do prazo legal. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos representantes (fls. 38-41) contra a sentença (fls. 35-36) que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda irregular proposta contra COLIGAÇÃO PORTO ALEGRE PRA FRENTE (PP - PSDB - PMB - PTC) e NELSON MARCHEZAN



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JÚNIOR, tornando definitiva a decisão liminar, sem a aplicação de multa aos representados.

A COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE (PMDB - PDT - PHS - PROS - PTN - PRTB - PRB - PSDC - PPS - PSB - PSD - DEM - REDE - PEN) e SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO, em suas razões (fls. 38-41), postulam a reforma parcial da sentença, para o fim de ser aplicada aos representados a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Com contrarrazões (fls. 44-48), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 50).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 20/10/2016 (fl. 37), e o recurso fora interposto no dia seguinte, 21/10/2016 (fl. 38); ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. Logo, devem ser conhecidos.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

A COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE (PMDB - PDT - PHS - PROS - PTN - PRTB - PRB - PSDC - PPS - PSB - PSD - DEM - REDE - PEN) e SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO ajuizaram representação contra a COLIGAÇÃO PORTO ALEGRE PRA FRENTE (PP - PSDB - PMB - PTC) e NELSON MARCHEZAN JÚNIOR, alegando que os representados realizaram propaganda eleitoral irregular, pois afixaram cartazes em lojas no centro comercial 5ª Avenida Center, localizado no Av. 24 de outubro, 111, juntando fotos para comprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Juízo Eleitoral concedeu liminar, determinando que fosse retirada imediatamente referidas propagandas, nos termos da decisão de fl. 16.

Sentenciando o feito, o Juízo Eleitoral compreendeu que a propaganda estava afixada em estabelecimento comercial, ou seja, bem de uso comum, infringindo o artigo 14, § 2º da Resolução nº 23.457/2015. Assim, foi julgada parcialmente procedente a representação, tornando definitiva a liminar que determinara a retirada da propaganda. A multa não restou aplicada porquanto cumprida a determinação judicial de retirada das propagandas (fls. 27-28).

A sentença merece ser mantida. Senão vejamos.

O art. 37, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97, e o art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no *caput* será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Do cotejo desses dispositivos depreende-se que é vedada a afixação de propagandas, de qualquer natureza, em bens de uso comum, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

No caso em tela, restou incontroversa a irregularidade na propaganda impugnada, tendo em vista estar afixada em estabelecimento comercial, assim caracterizado como bem de uso comum, conforme fotografias acostadas às fls. 05/09, a qual motivou tanto o deferimento da liminar para a retirada da propaganda (fl. 16), com o cumprimento da ordem (fls. 27/28), quanto, posteriormente, no julgamento da parcial procedência da representação.

Alias, veja-se a o magistério de Rodrigo Lopez Zilio:

“ ...

A aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista na parte final do § 2º do art. 37 da LE. **Porém, no caso de propaganda irregular em bens particulares (ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há a aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição do *status quo ante*), o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: retirada da propaganda e multa.** Neste sentido, decidiu o TSE que 'a retirada da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda eleitoral irregular de bem particular não elide a aplicação de multa¹ (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009) ...” (pág. 360)

...

Conforme o § 1º do art. 37 da LE, a sanção a ser aplicada ao infrator não decorre diretamente da conduta de veiculação da propaganda eleitoral, e sim de eventual descumprimento da determinação judicial de retirada a propaganda ou de restauração do bem. Com efeito, infere-se que somente será imposta sanção pecuniária se, após notificado, o responsável (ou beneficiário) não providenciar, no prazo, a retirada da propaganda e a restauração do bem. (...)

Portanto, em caso de veiculação de propaganda eleitoral irregular em bens públicos, a regra é, em primeiro lugar, a notificação do representante para retirada da propaganda e/ou, quando for o caso, a restauração do bem; apenas quando não efetuada a retirada da propaganda e/ou restauração do bem no prazo determinado é que será possível a aplicação da sanção pecuniária. Essa mesma regra, conforme o TSE, é aplicável em caso de propaganda em bens de uso comum. (fls. 366-367)

(in Direito Eleitoral, 5ª Ed., Verbo Jurídico, 2016) grifei

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ESTABELECIMENTO MISTO. COMERCIAL E RESIDENCIAL. BEM DE USO COMUM. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a veiculação de propaganda em estabelecimento misto residencial e comercial, e a não retirada após a notificação caracterizam propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 220881, Acórdão de 03/08/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 34)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. AFIXAÇÃO DE BANNER EM HORTA COMUNITÁRIA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não constituir usurpação de sua competência o fato de o presidente do Tribunal de origem, por ocasião da análise da admissibilidade, adentrar no mérito recursal. Precedentes.

2. Não há que falar em violação do art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões jurídicas relevantes para a solução do caso concreto, porém de forma contrária aos interesses dos agravantes.

3. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a publicidade irregular veiculada pelos candidatos em banner afixado em bem de uso comum fora mantida mesmo após notificados os agravantes para a remoção e restauração do bem, o que ensejou a aplicação de multa entendimento que se alinha à jurisprudência do TSE.

4. Os agravantes se limitaram a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência da Súmula nº 182/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 812746, Acórdão de 26/02/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 03/06/2015, Página 19)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do todo exposto, a opinião do Ministério Público Eleitoral é pelo desprovimento do recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\bm8dsmbq3mu78s1qenju74729252475246099161027230103.odt